



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 018/2016

(Ref. Requerimento n° 5.007/2016 – Polícia Civil)

Interessado(a): Exmo. Presidente – Sr. Ronaldo Antônio de Oliveira

Direito Administrativo. Cessão de servidor. Caráter temporário e precário. Possibilidade. Legalidade. Art. 105 da LOM c.c art. 469, *in fine*, da CLT. Cooperação entre órgãos públicos. Interesse público. Objetivo comum. Poder discricionário do gestor do órgão cedente. Exigência de decisão motivada. Observância aos seguintes requisitos: formalização do ato - convênio ou portaria; identidade de atribuições a serem exercidas pelo servidor cedido; prazo determinado; demonstração de interesse público; e ausência de prejuízos ao Órgão cedente. Peculiaridades do caso concreto que demandam a cessão *sui generis* do servidor não estável. Tempo parcial. Forma de evitar prejuízos aos trabalhos da Câmara Municipal. Existência de apenas um cargo provido de Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

na estrutura administrativa legislativa municipal. Pela possibilidade de cessão, DESDE QUE atendidos os requisitos e recomendações supra.

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente desta Casa Legislativa, Sr. Ronaldo Antônio de Oliveira, na qual indaga a legalidade/possibilidade de cessão do servidor Christopher, Contador desta Casa de Leis, para prestar serviços no Poder Executivo Municipal pelo período de 29/09/2016 até 20/10/2016.

Em anexo, ofício encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o breve relato.

Por meio da cessão de uso transfere-se gratuitamente a posse direta do bem a outro ente pertencente à Administração Pública - cessionário, que em contra partida assume responsabilidades para com o cedente. Nesse passo, o cedente continua com a propriedade do bem, sendo transferida somente a posse ao cessionário.

Cessão de uso - é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. • A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa • Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna autorização legal; • Em qualquer hipótese a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Mencionada transferência ocorre mediante a formalização de Termo de Cessão de Uso, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção, as condições, o prazo, dentre outros.

Vale ressaltar que o interesse público deve ficar comprovado na cessão de bem público, pois de outro modo haveria uma liberalidade à custa do patrimônio público.

Quanto à transferência da posse direta, observa-se que a mesma deve ser por prazo certo ou indeterminado, mas sempre com a possibilidade do retorno do bem à posse do cedente (que continua com a posse indireta); pois, caso contrário ter-se-ia uma doação. O cedente pode também voltar a ter a posse direta do bem caso o cessionário utilizar o bem em desconformidade com o termo de cessão.

Em suma, os requisitos para cessão de uso de bem imóvel são interesse público devidamente justificado e formalização de Termo de Cessão de Uso.

Ante o exposto, **OPINO** pela possibilidade EXCEPCIONAL de cessão temporária em tempo parcial de servidor da Câmara Municipal, **DESDE QUE** observados TODOS os requisitos e recomendações acima elencados.

É o parecer.

Encaminhe os presentes autos ao Consulente para conhecimento e decisão.

Uma vez realizadas as diligências supra, archive-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Pradópolis, 29 de setembro de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7C95-E9CD-5012-2D1C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7C95-E9CD-5012-2D1C



Hash do Documento

D72BE37BAD43B8875EB0C11E82A15F0839891D11573670492F1A1F9D45DDE0FB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

